



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 50-79.2017.6.21.0020

Procedência: ARATIBA – RS (20ª ZONA ELEITORAL – ERECHIM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - EXERCÍCIO 2016

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE ARATIBA- RS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – RECURSOS DE FONTES VEDADAS- VALOR RECEBIDO POR PESSOA QUE EXERCE FUNÇÃO PÚBLICA – VEREADORES - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - EXERCÍCIO 2016.

1. Conforme apurado, a agremiação arrecadou valores oriundos de vereadores municipais, o que é vedado pela legislação eleitoral e enseja o julgamento de desaprovação das contas.

2. O valor total recebido pelo diretório municipal do PT de ARATIBA/RS, em 2016, oriundo de fontes vedadas, foi de R\$ 2.632,34 (dois mil seiscentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), representando 32,20% do total de recursos financeiros arrecadados, que foi de R\$ 8.172,81, com violação ao disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, e no art. 12, inciso IV e §1º, da Resolução TSE 23.464/2015.

3. Correta a sentença ao ter determinado a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, e do art. 47, da Resolução TSE nº 23.464/2015, bem como o recolhimento da quantia oriunda de fontes vedadas ao Tesouro Nacional,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acrescido da multa imposta, no total de R\$ 2.763,95 (dois mil setecentos e sessenta e três e noventa e cinco centavos), consoante o art. 49, §2º, I e II da Resolução TSE nº 23.464/15.

4. Pelo **desprovimento** do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE ARATIBA- RS, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

A sentença de fls. 145-147 julgou desaprovadas as contas, em razão do recebimento de verbas de fontes vedadas, suspendendo o recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano e determinando a devolução de R\$ 2.632,34 ao fundo partidário, bem como impôs sobre esse valor multa de 5%.

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 150-153), alegando basicamente que a Lei Federal não esclareceu o conceito de autoridade pública que pode contribuir aos partidos políticos.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 24/08/2017 (fl. 148), e o recurso foi interposto em 24/08/2017 (fl.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

150), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

A representação processual encontra-se regular (fl.02), atendendo aos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso reúne as condições para ser conhecido.

II.II – MÉRITO

II.II.I. Do recebimento de recursos de fontes vedadas

Em suas razões recursais (fls. 150-153), alega o partido, que a sentença deve ser reformada, porquanto viola a autonomia do partido, bem como que a Lei Federal não esclarece o conceito de autoridade pública.

Contudo, **razão não lhe assiste.**

Nos mesmo sentido do parecer conclusivo às fls. 124-128, entendeu acertadamente a sentença pela desaprovação da presente prestação de contas ante a existência de recursos de fontes vedadas, razão pela qual passe-se a transcrever alguns dos argumentos da sentença (fls.145-147):

(...)

O Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores PT do Município de Aratiba/RS recebeu, no exercício financeiro analisado, contribuições de autoridades públicas detentoras de mandato eletivo, conforme apurado pela unidade técnica no Parecer Conclusivo fls. 53/53-verso. Conforme disposto no art. 31, inc. II, da Lei nº 9.096/95, é vedado ao partido receber,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

direta ou indiretamente, contribuição ou qualquer auxílio pecuniário proveniente de autoridades ou órgãos públicos.

Consolidando a interpretação dada ao art. 31, inciso II, da Lei dos Partidos Políticos, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução 23.077/2009, segundo a qual os critérios de contribuição de filiados dos partidos devem observar a hermenêutica dada ao referido dispositivo na Resolução TSE nº 22.585/2007: 5. A fixação de critérios de contribuição de filiados do partido deve observar a interpretação dada ao inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95 na Resolução-TSE nº 22.585/2007.6 (23.077 PETIÇÃO Nº 100 CLASSE 18ª BRASÍLIA DISTRITO FEDERAL.)

Após a consolidação do entendimento do TSE em relação ao inciso II do art. 31 da Lei n. 9.096/95, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul passou a julgar as contas partidárias com observância à vedação de contribuições oriundas de autoridades públicas, ou seja, os ocupantes de cargos na administração direta ou indireta que detivessem poder de decisão/comando:

Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. A previsão de fonte vedadas tem por finalidade impedir a influência econômica daqueles que tenham alguma vinculação com órgãos públicos, assim como evitar a manipulação da máquina pública em benefício eleitoreiro. Provimento negado. (TRE-RS, Recurso Eleitoral 38-74.2016.6.21.0093, Acórdão de 31-01-2017, Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES) (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recentemente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, respondendo à consulta formulada pelo Partido Progressista, compreendeu que os detentores de mandatos eletivos estão compreendidos no conceito de autoridade pública, pois aqueles são agentes políticos e detêm poder de mando na administração e, conseqüentemente, não podem fazer doações a partidos políticos na vigência do mandato:

Consulta. Indagações quanto à interpretação que deve ser dada ao disposto no art. 12, XII e seu § 2º, da Resolução TSE n. 23.432/2014, com referência ao conceito de autoridade pública.

1. A vedação prescrita no dispositivo invocado refere-se aos ocupantes de cargos eletivos e cargos em comissão, bem como aos que exercem cargo de chefia e direção na administração pública, na qualidade de funcionários públicos efetivos.

2. A norma abrange os funcionários públicos vinculados aos três Poderes da União.

3. As doações de detentores de mandato eletivo e de ocupantes de cargos de chefia e direção junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, constituem verba oriunda de fonte vedada.

(Consulta n 10998, ACÓRDÃO de 23/09/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 176, Data 25/09/2015, Página 3)

Dessa forma, as contribuições apontadas pela unidade técnica são recursos de fonte vedada, que o partido recebeu do Diretório Nacional, cujos doadores originários eram vereadores do Município de Aratiba/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao fundamento da defesa apresentada pela agremiação, a autonomia partidária, que confere aos partidos o poder de estabelecer sua estrutura interna e de exigir dos filiados uma contribuição pecuniária para a própria manutenção, não é um cheque em branco. A estrutura interna, organização e funcionamento dos partidos pode ser por eles regulada, desde que respeitados os limites impostos pelo ordenamento jurídico, como ocorre a qualquer outra pessoa jurídica de direito privado. E a legislação aplicável aos partidos políticos, conforme reconhecido na defesa, proíbe o recebimento de recursos oriundos de autoridades públicas.

Foi essa a interpretação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento de estatuto de partido político que previa a obrigatoriedade de contribuição de filiados ocupantes de cargos de chefia e direção, justamente por contrariar a Lei dos Partidos Políticos e a Resolução que regulamentava (até 2015) as prestações de contas partidárias:

Por fim, examinando as disposições contidas na cópia do novo estatuto, destaco que, no Título VIII Das Finanças e da Contabilidade do Partido, Capítulo II Da Contribuição Partidária, foi inserida disposição com o seguinte teor:

Art. 92. Os filiados titulares de cargos em confiança, indicados pelo Partido no Poder Executivo ou no Legislativo, contribuirão com 5% (cinco por cento) do total de sua remuneração líquida mensal decorrente do cargo em questão.

A respeito disso, ressalto que o art. 31, II, da Lei nº 9.096/95 veda ao partido o recebimento de contribuição ou auxílio pecuniário (mesmo estimável em dinheiro) procedente de autoridade, cujo conceito o TSE já assentou que "deve abranger aqueles que, filiados ou não a partidos políticos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exercem cargo de direção ou chefia na Administração Pública direta ou indireta" (REspe nº 49-30, de minha relatoria, DJe de 20.11.2014).

A Res.-TSE n. 23.432, que atualmente regulamenta as finanças e a contabilidade dos partidos, igualmente dispôs, na parte que trata das fontes vedadas, sobre tal proibição (art. 12, XII), prevendo, ainda, no § 2º, o seguinte: "Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta".

Verifica-se, pois, que a redação do art. 92 do Estatuto, cujo registro se pretende, conflita com as disposições do art. 31, II, da Lei nº 9.096/95 e 12, XII, da Res.-TSE nº 23.432.

Assim, não há como ser admitido o registro da referida disposição que contraria o texto legal. (TSE, PET n. 52, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, julgada em 02.6.2015.)

Verificou-se que o partido recebeu recursos de autoridades públicas, no valor de R\$ 2.632,34 (dois mil e seiscentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), conforme relação contida no Parecer Conclusivo.

Portanto, conclui-se que o processo de prestação de contas não obedeceu às exigências legais determinadas pela legislação eleitoral (art. 31, II, da Lei nº 9.096/95 e artigo 12, inciso IV e 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015) quanto ao recebimento de recursos financeiros de fontes vedadas.

O Ministério Público opinou favoravelmente à desaprovação e devolução dos valores oriundos de fonte vedada ao Tesouro Nacional (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acrescenta-se que o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.464/2015, que, em seu art. 12, inciso IV e §1º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de IV – autoridades públicas (...)

§1º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do *caput* deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta. (...)** (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende do julgado em destaque:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2014. Prefacial afastada. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais das Resoluções TSE n. 23.432/14 e n. 23.464/15 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. Recebimento de recursos de fonte vedada. **Doação de valores por ocupante de cargo eletivo de vereador, agente político enquadrado no conceito de autoridade pública e abrangido pela vedação prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Manutenção da penalidade de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional.** (...) Provimento negado.(Recurso Eleitoral n 2276, ACÓRDÃO de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/6/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2013. Prefacial afastada. Manutenção apenas da agremiação como parte no processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14, e mais recentemente da Resolução TSE 23.464/15, não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. In casu, recursos oriundos de prefeito, enquadrado no conceito de agente político, detentor de função com poder de autoridade.** Excluído da vedação o cargo de assessor jurídico, por exercer função exclusiva de assessoramento. Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. Adequação do quantum a ser recolhido. Redução do prazo de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário para três meses. Provimento parcial. (Recurso Eleitoral n 5396, ACÓRDÃO de 08/06/2016, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 14/6/2016, Página 5) (grifado).

De acordo com o parecer conclusivo (fls. 124-128), houve doação, no total de **R\$ 2.632,34** (dois mil e seiscentos e trinta e dois e trinta e quatro centavos), advindos de vereadores do município.

Portanto, o valor total recebido pelo PT DE ARATIBA, em 2016, oriundo de fontes vedadas foi de R\$ 2.632,34 (dois mil e seiscentos e trinta e dois e trinta e quatro centavos), com violação ao disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 12, inciso IV e §1º, da Resolução TSE 23.464/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II. Das sanções

Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada – irregularidade grave e insanável –, **correta a sentença ao ter determinado a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95¹, e do art. 47, da Resolução TSE nº 23.464/2015², bem como o recolhimento da quantia oriunda de fontes vedadas ao Tesouro Nacional, acrescido da multa imposta, no total de R\$ 2.763,95 (dois mil setecentos e sessenta e três e noventa e cinco centavos), consoante o art. 49, §2º, I e II da Resolução TSE nº 23.464/15.**

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas–, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei n 9.096/95 e no art. 47, I da Resolução TSE nº 23.464/2015, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano.

Logo, não merece provimento o recurso.

¹Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...) II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

²Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

a) do recolhimento de R\$ 2.763,95 (**dois mil setecentos e sessenta e três e noventa e cinco centavos**) ao Tesouro Nacional, nos termos da fundamentação acima; e

b) da suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\50-79- PC 2016 -PT - Aratiba - Fontes Vedadas - autoridade pública desaprovação.odt